



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.16
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001691-95.2010.5.01.0341 - RTOrd

**Acórdão
6a Turma**

FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – OBSERVÂNCIA. O Reclamante pretende através da presente ação que o empregador forneça laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário – PPP, no qual identifique as reais condições em que eram desenvolvidas as suas atividades e, com isso, configurar sua exposição à agente penoso e químico, para fazer prova perante o INSS e ter direito a contagem de tempo especial. Enfim, o objeto da presente ação não é a declaração de que o Autor trabalhava em condições insalubres ou perigosas, hipótese em que estaríamos diante de uma ação meramente declaratória, e sim a expedição de laudos técnicos e PPP, ou seja, busca a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação de fazer, o que não corresponde em mera declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica. Logo, a presente ação está sujeita ao prazo prescricional. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes: **HUGO DOS SANTOS SOUZA**, como Recorrente e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como Recorrida.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário do Reclamante em face da sentença de fls. 161, lavrada pelo Juiz Gilberto Garcia da Silva, da MMª 1ª VT/Volta Redonda, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.16
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

pronunciando a prescrição.

O Recorrente às fls. 168/172, sustenta em suas razões de recurso que ajuizando ação declaratória para fazer prova junto ao Instituto de Previdência Social, esta não está sujeita ao prazo prescricional nos termos do art. 11 § 1º da CLT.

Afirma ainda que a Reclamada não impugnou especificamente o pedido formulado nesta ação e, por isso, alega que lhe deve ser aplicada a confissão ficta e, com isso, presumir-se a veracidade da falha na elaboração dos seus laudos e por consequência, deve a Reclamada ser compelida a produzir novos laudos técnicos e reconhecer a exposição do obreiro ao ambiente penoso no período compreendido entre 12/1998 a 02/2003.

Assevera ainda, ser incontroverso que permaneceu no período acima demarcado, exposto a atividade em condições penosas, tanto que a Reclamada, continuo efetuando o pagamento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 175/177.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 179 da lavra da Drª Deborah da Silva Feliz, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

PRESCRIÇÃO

O Recorrente sustenta que ajuizando ação declaratória para emissão de laudos técnicos e PPP'S para fazer prova junto ao Instituto de Previdência Social, não há que se falar em prazo prescricional na forma do que disciplina o art. 11 § 1º da CLT.

Razão não lhe assiste.

O Reclamante pretende através da presente ação que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.16
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

empregador forneça laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário – PPP, no qual identifique as reais condições em que eram desenvolvidas as suas atividades e, com isso, configurar sua exposição à agente penoso e químico, para fazer prova perante o INSS e ter direito a contagem de tempo especial.

Enfim, o objeto da presente ação não é a declaração de que o Autor trabalhava em condições insalubres ou perigosas, hipótese em que estaríamos diante de uma ação meramente declaratória, e sim a expedição de laudos técnicos e PPP, ou seja, busca a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação de fazer, o que não corresponde em mera declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Como a presente ação não é meramente declaratória está sujeita ao prazo prescricional. Assim, extinto o contrato em 7/2/2003 e ajuizada a presente ação apenas em 4/11/2010, esta fulminada pela prescrição, como bem decidiu o juízo de piso.

Relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Teixeira da Silva
Relator